



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 398/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 06.05.2005**  
**PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/022/04**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200112140**  
**REQUERENTE: J. MACHADO COM. DE PETRÓLEO LTDA.**  
**REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: Pedido de Restituição.** Importância recolhida ao Erário Estadual referente ao Auto de Infração nº 200112140, lavrado sob a acusação de transporte de mercadoria sem documento fiscal. **PLEITO INDEFERIDO. Confirmação da decisão exarada em 1ª Instância.** As notas fiscais do produto “óleo diesel”, supostamente acobertadoras da operação, trazidas por ocasião do pedido não se prestam a desconstituir a acusação. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

O Pedido de Restituição formulado por J. Machado Comércio de Petróleo Ltda. tem como objeto o pagamento indevido do Auto de Infração nº 200112140, efetuado através do DAE nº 2002.20.0051568-01, no valor de R\$ 6.750,00, sob o argumento de que a mercadoria estava acompanhada de documento fiscal e que o imposto já havia sido pago por substituição tributária.

Instruindo o processo encontram-se os seguintes documentos:

- Cópia do Instrumento Particular de Procuração
- Nota Fiscal nº 069346 emitida por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
- Nota Fiscal nº 003.993 emitida por J. Machado Comércio de Petróleo Ltda.

- Nota Fiscal nº 022.159 “cancelada” emitida por J. Machado Comércio de Petróleo Ltda.
- DAE no valor de R\$ 6.750,00
- 2ª via do Auto de Infração nº 200112140
- Nota Fiscal Avulsa emitida após a lavratura do auto de infração

A julgadora singular decidiu pelo **Indeferimento** do pleito sob o fundamento de que tratando-se de mercadoria sem documentação fiscal restou caracterizado o flagrante fiscal pertinente à ação no trânsito, conforme permissivo legal constante do art. 830 do Decreto 24.569/97.

Insatisfeito o requerente interpôs Recurso Voluntário alegando que não cabe a cobrança do imposto, que já fora pago por substituição tributária, o que acarretaria *bis in idem* e, também, que a nota fiscal existia, apenas não foi apresentada imediatamente após a solicitação do fiscal, sendo por este motivo desconsiderada pelo mesmo.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **confirmação da decisão de indeferimento** do pleito exarada pelo julgador singular embasado no fato de que a ulterior apresentação do documento fiscal não tem o condão de descaracterizar o ilícito denunciado. Ressalta que estando a mercadoria sem nota fiscal, desconhece-se a sua origem e seu destino, o que torna impossível afirmar se o imposto devido na operação foi recolhido.

## VOTO

Trata o presente processo de pedido de restituição da quantia de R\$ 6.750,00, referente ao pagamento do Auto de Infração nº 200112140, que fora lavrado em fiscalização no trânsito contra o requerente sob o fundamento de que transportava a mercadoria “15.000 litros de óleo diesel comum” sem a devida documentação fiscal.

O pedido de restituição considera indevido o pagamento com base no seguinte:

a) tratando-se do produto óleo diesel comum, sujeito à substituição tributária, o imposto não é mais devido;

b) a nota fiscal foi desconsiderada pelo fiscal, apenas por que não foi apresentada imediatamente após a sua solicitação;

c) apresenta três documentos fiscais como acobertadores da operação, um como de aquisição - Nota Fiscal nº 069346 - e outros dois como de saída do produto, quais sejam, as Notas Fiscais nº 022.159 "cancelada" e 003.993 ambas emitidas pelo autuado.

Os argumentos em que se amparam o pleito são insubsistentes para o seu deferimento inicialmente em razão do caráter de instantaneidade que se reveste a ação de fiscalização no trânsito, implicando dizer que se naquele momento não foi apresentado o documento fiscal acobertador da operação, caracteriza-se destarte a irregularidade.

Tendo em vista citada característica, cuja ação deve se dar no momento da circulação da mercadoria, ao ser constatada qualquer irregularidade as providências devem ser tomadas imediatamente. É o comando inserto no seguinte dispositivo do Regulamento do ICMS:

*"Art. 830 - Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.."*

Por esta razão os documentos fiscais apresentados em momento superveniente não se prestam a descaracterizar o ilícito, portanto a Nota Fiscal nº 069346 emitida por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga apresentada como se fora referente à aquisição da mercadoria e as Notas Fiscais nºs. 022.159 "cancelada" e 003.993 ambas emitidas pelo autuado, supostamente acobertadoras da saída da mercadoria, não merecem ser acatadas como prova da regularidade da operação, mormente o fato de não restar provado que as mesmas acompanhavam a mercadoria ou foram apresentadas no momento da fiscalização.

Enfim, não pode ser acolhido o argumento de que o imposto já havia sido pago por substituição, pois, como bem enfatizou o Consultor Tributário, torna-se impossível afirmar se o imposto devido na operação foi recolhido, já que, estando a mercadoria sem nota fiscal, desconhece-se a sua origem e seu destino.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância de **indeferimento** do pleito, haja vista que as notas fiscais de entrada e saída do produto "óleo diesel" trazidas por ocasião do pedido não se prestam a desconstituir a acusação que versa sobre o transporte de mercadoria sem documento fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

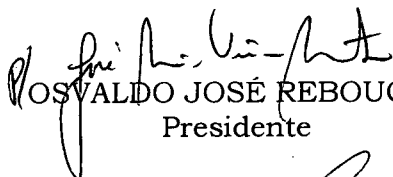
É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **J. MACHADO COM. DE PETRÓLEO LTDA.** e requerido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

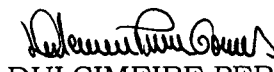
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão exarada pela 1ª Instância de **indeferimento** do pleito, posto que a apresentação *a posteriori* de notas fiscais supostamente acobertadoras da operação flagrada no trânsito sem documento fiscal não é suficiente para desconstituir a acusação, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 19 de agosto de 2005.

  
ROSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

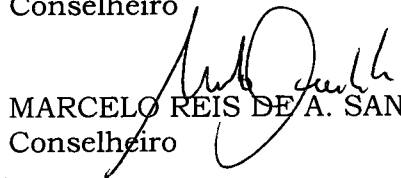
  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

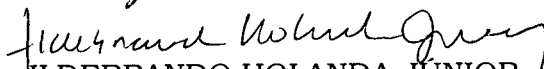
  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado